



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
PLANTÃO – CUSTÓDIA

## **ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

---

**De Goiânia, 16 de abril de 2025, às 14h10.**

**Processo 5297132-32.2025.8.09.0051**

**PRESO: TAYNARA DIVINA ARRUDA SOARES TRINDADE**

**Advogado: Dr. Gilles Sebastião Gomes, OAB/GO 46.102**

**PRESO: SHALON ANDRADE SANTOS**

**Advogado: Dra. Eliane Barbosa da Silva, OAB/GO 31.382**

**Advogado: Dr. Willian Silva Vital, OAB/GO 49.113**

**Ministério Público: Dr. Sebastião Marcos Martins**

**1.** Aberta a audiência, constatou-se a presença dentro da sala de audiências do Fórum Cível dos indiciados, do defensor público e do membro do Ministério Público para a realização da audiência de custódia. Em seguida, foram advertidos que o procedimento seguirá o previsto na Resolução nº 213, de 15/12/2015, do CNJ, mas que não haverá a gravação pelo sistema ZOOM, sendo que todas as manifestações serão transcritas nesta ata.

**2.** Foi assegurado momento para entrevista reservada entre o defensor e os indiciados e eles foram advertidos sobre o direito ao silêncio.

**3.** Os presos foram perguntados e responderam:

**TAYNARA DIVINA ARRUDA SOARES TRINDADE**

a) Nome: TAYNARA DIVINA ARRUDA SOARES TRINDADE

b) Data de Nascimento: 22/11/1995

c) Endereço: Rua Maria Inês de Paula, qd. 23E, It. 4C, Setor NOSSA SENHORA DA GUIA, PALMEIRAS DE GOIÁS, GO

d) Residência própria ou alugada? Alugada

e) Nome da mãe: ROSIRENE PEREIRA DE ARRUDA



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
PLANTÃO – CUSTÓDIA

f) Nome do pai: ANTONIO CARLOS SOARES  
g) Escolaridade: Superior Completo  
h) Tem filhos menores que 12 anos? Não  
i) Se considera (negro, pardo, branco)? Parda  
j) Toma remédio de uso contínuo? Tratamento de dengue  
k) Informou que sofreu agressão durante sua prisão. Que sofreu agressão pelos policiais militares, porque apontaram as armas, estava de roupa de dormir, foi algemada por cerca de 30 minutos, sem saber o que estava acontecendo, que não foi permitida uma ligação às prerrogativas da OAB, não pode ter contato, só conseguiu fazer um movimento, porque o Shalom ganhou a simpatia pelos celulares e não teve acesso a nada e ninguém.

l) Perguntada sobre o flagrante, contou que saiu de Palmeiras para buscar o Shalom no aeroporto, quando parou na porta, não teve acesso ao porta mala, abriu e ele colocou as malas, não sabia o que ele trazia, ele tinha alguns equipamentos, em seguida foram até a clínica para deixar essas coisas que estavam no porta mala. Estava com dengue, ele dirigiu, chegou no hotel, momento em que tirou todos os itens do porta mala, não participou desse momento, não sabia o que ele transportava, desceu do carro e passou pela recepção do hotel, o Shalom foi comprar água, por serem 5 itens em mãos, tirou umas frutas de uma bolsa, aproveitou para desocupar as mãos do Shalom, subiram para o apartamento com todas essas malas, viram que o apartamento estava sujo, com palitos usados, e outras coisas, desceu para avisar ao hotel para explicar que acomodação não estava organizada, desceram com todas as malas, que o Shalom tinha uma necessidade, que tem imagens do Hotel, quando desce para pedir outra acomodação, sentou no sofá, de costas, pega o celular e começa a falar, a suposta



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
PLANTÃO – CUSTÓDIA

vítima chega, deixa algumas coisas atrás da presa, o Shalom chega a avisa que o hotel estava preparando um novo quarto, quando Shalom vai sentar, a presa pega a necessaie e troca de lado, no sofá e chão tinham outras malas, quando o quarto está pronto ela levanta pegando todas as malas que estava ao seu redor. Que tinham várias malas porque Shalom estava vindo do exterior, salvo engano de Londres. Entrou no quarto, pegou essa necessaie e colocou em cima da mesa, colocou a mala no lugar, pegou as coisas de higiene pessoal para sair, para a presa essa necessaie era do Shalom, não viu que seria de outra pessoa. Sairam para jantar. Que na volta descobriu que vítima chamou os policiais, entraram no seu quarto, viram a bolsa, quando chega no hotel, tirou a roupa, estava pronta para dormir, quando escutaram a batia na porta. O Shalom foi abrir a porta, a polícia entrou, chamou de vagabunda, dizendo 'confessa', virou uma algazarra, que o PM pegou a necessaie e tira um bolo de nota de dentro. Que não sabia de nada, que não pode explicar nada, que vieram outros policiais e disseram que era safada, disseram para confessar. Que nunca abriu essa necessaie, que achava que era do Shalom, que não sabia que era de terceiro, que tentou explicar a situação mas não foi ouvida. Que depois que desceu do hotel, a vítima explicou que foi um descuido, que estava bêbado, que reconheceu que ela se confundiu. Que não pode ver as imagens. Que um Delegado de Polícia, que é candidato político, chamou duas emissoras de TV para participarem dessa história.

**SHALON ANDRADE SANTOS**

- a) Nome: SHALON ANDRADE SANTOS
- b) Data de Nascimento: 13/10/1994
- c) Endereço: Rua 229A, nº 199, Setor Leste Universitário, Goiânia
- d) Residência própria ou alugada? Alugada



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
PLANTÃO – CUSTÓDIA

- e) Nome da mãe: ANYGLEICE ANDRADE SOUZA SANTOS
- f) Nome do pai: ISAIAS ALVES DOS SANTOS
- g) Escolaridade: Ensino médio completo
- h) Tem filhos menores que 12 anos? Não
- i) Se considera (negro, pardo, branco)? Branco
- j) Toma remédio de uso contínuo? Não
- k) Informou que sofreu agressão durante sua prisão. Que foi empurrado e jogado no chão. Às perguntas do MP respondeu que mora em Londres e Miami.

l) Que sobre a resposta da TAYNARA apenas complementa que foi um caos, que está em êxtase até agora, que queria ressaltar que em nenhum momento teve a oportunidade de explicar, que nunca percebeu que estavam com a bolsa de terceiro. Que não faz sentido essa história, não vê como isso tudo ganhou essa proporção, passou a noite preso, isso está fora da realidade, não teve seu direito pessoal resguardado. Que os policiais tinham interesses por trás. Que a todo momento sempre havia essa distorção da linha de raciocínio, que até agora está chocado.

**4.** O Ministério Público assim manifestou: Que foram presos por suposto de uma crime de furto qualificado em concurso de pessoas, que o fato é que o hotel uma vítima deu notícia que sua bolsa havia sido furtada, o hotel informou que acessaria as câmeras apenas com a polícia, viram as imagens onde Taynara pegou a bolsa, que foi encontrada no quarto do casal, haveria, em tese, um crime de furto. Que isso seria matéria de instrução processual. No momento do fato, havia situação de subtração, ainda que possa ter ocorrido erro de tipo, mas que deve ser apurado na instrução. Quanto a conduta dos policiais, no momento da prisão é de segurança para todas as pessoas, naturalmente não se exige simpatia, havia situação



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
PLANTÃO – CUSTÓDIA

de segurança, estavam entrando no quarto de hotel, portanto é justificável a intervenção da polícia nesse caso. Em relação à prisão, não é o caso de decretação de prisão preventiva, o preso esclareceu que poderá ser localizado, será a única dúvida, assim manifesta pela liberdade provisória.

**5.** As defesas dos presos assim se manifestaram: assim manifestou: Que o relato do Ministério Público é fidedigno, mas discorda quanto à conclusão em relação à higidez do flagrante, que não pode ser convalidado. Sobre o flagrante, **primeiro**, há erro de tipo, embora a instrução seja o melhor momento para essa análise, há grande probabilidade que tenha ocorrido erro de tipo, a partir dos elementos dos depoimentos convergentes, não há contradição entre eles, a segunda é que as imagens (evento 14), onde Taynara está ao telefone e a necessaire é deixada, ela recolhe o que estava próxima a si, desconhecendo a elementar do tipo, a coisa alheia. Nos termos do art. 20, do CP, o desconhecimento sobre um dos elementos do tipo sequer há crime. Se a custódia é destinada a analisar os aspectos da prisão também serve para analisar se há crime, ou seja, fato típico, antijurídico e culpável, sendo um indiferente penal, podendo a intervenção estatal ser nesse sentido. Esse caso é um exemplo claro de erro de tipo, onde pega um objeto sem saber que pertencia a terceiro, sendo diferente da manifestação dos policiais. Ela nunca abriu a necessaire, deixa no quarto e saem para jantar. Assim, requer o relaxamento da prisão. Em **segundo lugar**, a polícia entrou no quarto do hotel sem prévia autorização dos presos, o quarto foi aberto por uma chave mestra pela gerente do hotel. O ingresso no quarto do hotel deve ter as mesmas formalidades quando no ingresso no domicílio, de modo que sem mandado, no horário noturno, há mais um motivo pela ilegalidade do flagrante. Quanto ao mérito da custódia, concorda com o promotor de justiça pela concessão da liberdade



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
PLANTÃO – CUSTÓDIA

provisória, com medidas cautelares diversas da prisão, especialmente comparecimento aos atos do processo. Do exposto, requerem: i) o relaxamento da prisão, ii) a concessão da liberdade provisória.

**O MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:**

Trata-se de **PRISÃO EM FLAGRANTE** dos indiciados pela suposta prática do crime descrito no **art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal**.

**Quanto ao relaxamento da prisão** é o caso.

Na análise do Auto de Prisão em Flagrante (APF) cabe a essa autoridade judiciária exercer cognição sumária sobre a existência da suposta prática delituosa pelos presos, verificando se houve um fato típico e antijurídico. O tipo penal é integrado por elementos essenciais, sem os quais não há crime, sendo os elementos objetivo (verbo-ação), subjetivo (intenção) e normativo. Embora esse juízo não seja competente para analisar o mérito, nesse caso isso é inafastável, porque se forma uma simbiose entre cognição e competência.

No presente caso, onde é imputada a conduta do art. 155, do Código Penal, um dos elementos constitutivos é que a *res* pertença a terceiro e que isso seja cognoscível ao agente que subtrai. Não tendo conhecimento e, portanto, vontade dirigida à subtração de coisa alheia, crime não há. Há aqui o erro de tipo previsto no art. 20, do Código Penal.

Isso porque as imagens juntadas pela Defesa (evento 14) demonstram que TAYNARA estava na recepção do hotel, no dia 15/04/2025, às 19h08, sentada numa poltrona na recepção, rodeada de vários objetos (bolsa, mala e sacola). A recepção onde estava, formada por duas poltronas em formato de L, demonstra que outros objetos de outros hóspedes ali também estavam. Exatamente às 19h09 ela pega a *necessaire* marrom – suposta *res furtiva* – que estava ao seu lado direito, em cima do sofá, e co-



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
PLANTÃO – CUSTÓDIA

loca em cima das suas coisas à sua esquerda, à vista de todos. Somente às 19h17 ela se organiza, recolhe suas coisas, inclusive a nécessaire, e se dirige ao seu quarto. Essas imagens revelam que não sabia que pegou coisa de terceiro, porque, primeiro, era plenamente possível confundir com suas coisas; segundo, pegou a *res* e deixou à mostra, não escondendo da suposta vítima; terceiro, provavelmente sabia da existência de câmeras pelo hotel; quarto, deixou em seu quarto e saiu para jantar, enquanto poderia ter cancelado o check in e ido embora com o dinheiro.

Portanto, havendo evidente ERRO de TIPO, porque não furtou coisa nenhuma, vez que acreditou que pegava sua própria bolsa, não HÁ a prática do crime de furto, razão pela qual o flagrante deve ser RELAXADO.

Por fim, a presa TAYNARA relatou que lhe mostraram as imagens do vídeo do hotel, sendo que não foi juntado ao Auto de Prisão em Flagrante.

De acordo com o art. 6º, inciso III, do Código de Processo Penal, cabe à Autoridade Policial “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias”, o que não ocorreu no presente caso, vez que o Delegado de Polícia não juntou as imagens, prova essencial para a compreensão desse caso.

Assim, havendo possível falta funcional, **OFICIE-SE** à Corregedoria da Polícia Civil para que apure infração funcional do Delegado de Polícia, Dr. Sérgio de Sousa Arras, que não apresentou as imagens do circuito interno do hotel, embora tivesse ciência da sua existência.

Do exposto, RELAXO a prisão de **TAYNARA DIVINA ARRUDA SOARES TRINDADE e SHALON ANDRADE SANTOS.**

**Expeça-se alvará de soltura colocando-os em liberdade.**

Saem todos intimados.

**REDISTRIBUA-SE** para uma das Varas Criminas de Goiânia.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
PLANTÃO – CUSTÓDIA

**OFICIE-SE à Corregedoria da Polícia Civil** para que apure infração disciplinar pelo Delegado de Polícia, Dr. Sérgio de Sousa Arras, que não apresentou as imagens do circuito interno do hotel, embora tivesse ciência da sua existência.

Cumpra-se. Nada mais. Dou fé. Giovana Soares Silveira, Assistente, o digitei e subscrevi.

**Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro**  
**Juiz de Direito**  
**(assinatura eletrônica)**

OBS.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física ou manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do Tribunal de Justiça de Goiás.